

DIREITO
V.8 • N.3 • 2021 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2021v8n3p22-36



ABERRATIO RELATIONE: OPERAÇÃO “LAVA JATO” EM CONLUIOS

ABERRATIO RELATIONE:
OPERATION “LAVA JATO” IN COLLUSION.

ABERRATIO RELATIONE:
OPERACIÓN “LAVA JATO” EN COLUSIÓN.

Hivens Barreto Rodrigues¹
Grasielle Borges Vieira de Carvalho²

RESUMO

Em 09 de junho do ano de 2019 a agência de notícias *The Intercept*, publicou uma série de reportagens trazendo fatias do que seria um dos maiores escândalos nacionais envolvendo a Magistratura e o Ministério Público Federais. Integrantes da Força Tarefa da Operação “Lava Jato”, como ficaram conhecidos os Procuradores Federais responsáveis por liderar investigações e encabeçamento de diversas denúncias de corrupção do Brasil, e o Juiz da 13^a Vara Criminal de Curitiba tiveram seus diálogos em aplicativo expostos por jornalistas, revelando possível conluio entre eles. O presente trabalho analisou as condutas praticadas pelos Procuradores Federais e do Magistrado com espeque nos ditames do Código de Processo Penal, com enfoque na possível ocorrência da suspeição do dito Magistrado. Desta forma, primeiramente expôs-se o conteúdo dos diálogos e atos praticados pelos envolvidos, bem com a ausência de negativa de veracidade dos diálogos pelos mesmos, com o escopo de dar pleno contexto ao presente trabalho. Adiante se fez a análise das condutas efetuadas frente à legislação e jurisprudência pátria, bem como da legislação e jurisprudência internacionais. Destarte, de acordo com os dados apresentados e analisados, concluiu-se que diversos ditames Constitucionais e Infraconstitucionais foram totalmente ignorados no decorrer da Operação “Lava Jato”, especialmente quanto ao aconselhamento e até possível coordenação das atividades da acusação.

PALAVRAS-CHAVE

The Intercept. Operação “Lava Jato”. Conluio. Juiz. Suspeição.

ABSTRACT

On June 09, 2019 the news agency The Intercept published a series of reports exposing pieces of what would become one of the biggest national scandals involving the Federal Judiciary and the Federal Prosecution. Members of the Task Force the Operation Car Wash, or “Lava Jato” in Portuguese, which is how are known the Federal Prosecutors responsible for leading several corruption investigation and corruption charges in Brazil, and the 13th Criminal Court of Curitiba had their dialogues exposed by journalists, revealing possible collusion between them. This paper brings an analysis of the Federal Prosecutors and Federal Judge conducts with the dictates of the Criminal Proceeding Code, focusing on the possible occurrence of suspicion by the Federal Judge. Therefore, at first was exposed the content of the dialogues and acts practiced by the involved, just as the absence of their denial about the dialogue’s veracity, intending to provide full context to this paper. Moving forward this paper analyzed the conducts with the dictates of the national legislation and jurisprudence, as well as foreign legislation and foreign jurisprudence. Thus, according with the data presented and analyzed, it is concluded that several Constitutional and Infracosntitutional were totally ignored during the Operation “Lava Jato”, specially regarding the counseling and even the possibility of coordination of the accusation activities.

KEYWORDS

The Intercept. Operation “Lava Jato”. Collusion. Judge. Suspicion.

RESUMEN

El 9 de junio de 2019, la agencia de noticias The Intercept publicó una serie de informes que presentaban lo que sería uno de los mayores escándalos nacionales que involucran a la Magistratura Federal y la Fiscalía. Miembros de la Fuerza de Tarea de la Operación “Lava Jato”, como se conoció a los Abogados Federales responsables de dirigir las investigaciones y encabezados de varias denuncias de corrupción en Brasil, y el Juez del 13er Tribunal Penal de Curitiba tuvo sus diálogos en una solicitud expuesta por periodistas, revelando posible colusión entre ellos. El presente trabajo analizó la conducta practicada por los Fiscales Federales y el Magistrado con especial atención a los dictados del Código de Procedimiento Penal, enfocándose en la posible sospecha de dicho Magistrado. De esta forma, se expuso por primera vez el contenido de los diálogos y actos practicados por los involucrados, así como la ausencia de veracidad negativa de los diálogos por parte de ellos, con el objetivo de dar un contexto completo al presente trabajo. Se realizó un análisis adicional de la conducta llevada a cabo en relación con la legislación y la jurisprudencia nacional, así como la legislación y la jurisprudencia internacional. Por lo tanto, de acuerdo con los datos presentados y analizados, se concluye que varios dictados constitucionales

e infraconstitucionales fueron totalmente ignorados durante la Operación “Lava Jato”, especialmente en relación con el asesoramiento e incluso la posible coordinación de las actividades de la fiscalía.

PALABRAS CLAVE

The Intercept. Operación “Lava Jato”. Colusión. Juez. Sospecha.

1 INTRODUÇÃO

Em meados do mês de março de 2014 teve início a Operação “Lava Jato” que se iniciou com a investigação de uso de um posto de combustíveis para fins ilícitos pelo Doleiro Alberto Youssef, daí o nome “Lava Jato” (OGLOBO, 2019, on-line). A operação trouxe à tona um enorme e escandaloso esquema de corrupção, incluindo diversos políticos, empresários e funcionários públicos brasileiros, culminou no massivo apoio popular ao grupo de Procuradores Federais responsável pelas acusações e investigações junto à Polícia Federal, conhecidos como a Força Tarefa da “Lava Jato”, assim como o massivo apoio popular às duras medidas tomadas pelo Magistrado titular da 13ª Vara Criminal de Curitiba, ainda que diversas delas fossem questionáveis e até contrárias a texto exposto de lei.

Hoje a Operação “Lava Jato” é mundialmente conhecida por expor a vergonhosa engrenagem de desvio de dinheiro público, também, por ter sido exposto suposto conluio entre Magistratura e Ministério Público Federal (THEINTERCEPT, 2019, on-line), revelando indícios de práticas ilegais que deveriam combater, em especial pela alegada inexistência de imparcialidade/independência da acusação e do então Juiz da causa.

Destarte, o presente trabalho tem como objetivo analisar os diálogos expostos pelo *The Intercept* frente às ações desempenhadas na Operação “Lava Jato” por Procuradores Federais e Magistrado à luz da Carta Magna, legislação infraconstitucional e internacional, com principal temática: houve a quebra da imparcialidade pelos membros da Força Tarefa da “Lava Jato” e do então Juiz Sérgio Moro naqueles episódios explanados?

No intuito de alcançar o objetivo proposto e solver a questão central se buscou apresentar dados calcados em pesquisa descritiva com uso de exploração bibliográfica e jornalística como instrumento de coleta de dados, o que resultou nos dois capítulos seguintes com o teor dos relatos e a análise dos deveres, proibições constitucionais, infraconstitucionais e internacionais de *Parquet* e Magistratura, assim como jurisprudência temática.

2 CONLUIO EXPOSTO ENTRE JUÍZO E *PARQUET*. CONTEÚDO DOS DIÁLOGOS

Prima facie, necessário ressaltar a autenticidade do material exposto pelo *The Intercept*, antes inteiramente contestado pela Força Tarefa da Lava Jato e o então Juiz Sérgio Moro, posteriormente

parcialmente contestada e então confirmada. O *The Intercept* fez um compilado das evidências até então colhidas (THEINTERCEPT, 2019, on-line), listando profissionais especialistas de diversos veículos de comunicação nacionais e internacionais que analisaram e atestaram a autenticidade dos conteúdos, tais como El País, Correio Braziliense, BuzzFeed News, Veja e Folha.

Dentre as comprovações está a entrevista com um Procurador Federal que, sob condição de sigilo de sua identidade, reconheceu a autenticidade das mensagens (THEINTERCEPT, 2019, on-line), a confirmação da autenticidade dos diálogos por interlocutores dos diálogos, o diretor executivo da Transparência Internacional Brasil, Bruno Brandão e com o professor de direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Rio de Janeiro, Michael Freitas Mohallem.

Assinale-se, ainda, que nenhum dos envolvidos jamais apontou qualquer diálogo como adulterado ou falso, a despeito de terem informado que apagaram seus aplicativos juntamente com os arquivos das conversas, o que leva à impossibilidade de se fazer uma comparação, convenientemente ou não, contudo, alguns deles se contradisseram publicamente, a exemplo de Sérgio Moro que afirmou ter sido “descuido” seu ter passado pista de investigação contra Lula, já réu, ao Ministério Público Federal (MPF), além de ter assumido que pode ter dito alguma das coisas que foram expostas nos diálogos e de ter pedido desculpa ao Movimento Brasil Livre (MBL) por chamá-los de tontos (THEINTERCEPT, 2019, on-line); Deltan Dallagnol afirmando que parte do material revelado pelo *The Intercept* pode ser real e a Procuradora Jerusa Viacili pedindo desculpas a Lula após divulgação de diálogo em que ela ironiza morte de Marisa (THEINTERCEPT, 2019, on-line).

Superada a confirmação da autenticidade do material externado, restam fortes indícios da prática dos atos expostos nos diálogos por parte dos membros do Ministério Público Federal e do então Juiz Sérgio Moro na Operação “Lava Jato”.

Dentre os maiores indícios de irregularidades praticadas pelo dito Magistrado (THEINTERCEPT, 2019, on-line), de acordo com os diálogos, podemos citar sua atuação como superior hierárquico dos Procuradores Federais imbuídos dos casos, cobrança por novas operações aos Procuradores Federais (“não é muito tempo sem operação?”), sugerir troca de ordem de operações (“Talvez fosse o caso de inverter a ordem das duas planejadas”) e vazamento de delações para causar interferência política e eleitoral (“Talvez seja o caso de tornar pública a delação dá Odebrecht sobre propinas na Venezuela. Isso está aqui ou na PGR?”), broncas nos Procuradores por pedidos feitos nos Autos do processo e por almejar processar “aliados” da Operação (“Ah, não sei. Acho questionável pois melindra alguém cujo apoio é importante”), repassar fontes para serem investigadas contra réu que ele mesmo julgava, antecipar decisões que iria tomar e objeções a acordos (“Rumores da delação do Cunha... Espero que não procedam”), coordenar resposta a críticas veiculadas aos envolvidos na Operação e zombar dos advogados de defesa de réu (“Por que a defesa já fez o showzinho dela”).

Houve, também, suposto direcionamento de ações da Polícia Federal na “Lava Jato”, o que foi exposto por alguns delegados responsáveis por investigações (“Russo deferiu uma busca que não foi pedida por ninguém hahahah. Kkkkk”). A prática de atos deste tipo fere a Constituição Federal e a Legislação Infraconstitucional frontalmente, desrespeita o dever de afastamento estrutural diante das partes (LOPES JR., 2015).

Já sobre os membros da Força Tarefa da Lava Jato (THEINTERCEPT, 2019, on-line), Membros do MPF, os diálogos demonstram suposta submissão, como se tivessem o então Magistrado, Sérgio Moro, como “líder supremo” da Operação, pedindo autorização para executar tarefas, como não investigar “aliados”, até para lançar nota à imprensa, defenestrando a independência funcional do *ombudsman* constitucional, o Ministério Público, além de supostamente terem elevado agenda eleitoral acima dos deveres funcionais, com possível interferência nos resultados de eleições (“Muito preocupada com uma possível volta do PT”), apresentando denúncia calcada em apoio popular em detrimento de ausência de prova direta das acusações feitas (“A opinião pública é decisiva e é um caso construído com prova indireta e palavra de colaboradores contra um ícone que passou incólume pelo mensalão”).

Há também indícios de que o coordenador da Lava Jato se omitiu às críticas de outros procuradores que acusavam o protagonismo/monopólio da ação penal pelo magistrado (“Afinal, se já tem juiz, por que outro sujeito processual com as mesmas garantias e a mesma independência? Duplicação inútil. E ainda podendo encher o saco”), e que houve suposto uso de sua influência para abafar confissão feita por colega Procurador que pagou para fazer propaganda da Operação (“Isso, por favor. Esse assunto tem que ficar aqui. Não podemos falar com colegas, porque falarão com outros, que falarão com outros, e estaremos expondo o colega e a própria operação”).

Dentro os indícios também reluzem possíveis vazamentos à imprensa pela Força Tarefa da “Lava Jato” (“Nem sei do que está falando, mas meus vazamentos objetivam sempre fazer com que pensem que as investigações são inevitáveis e incentivar a colaboração”) e supostas devassas irregulares como forma de represálias a Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e familiares que lhes desagradava e eram tidos como “inimigos” da Operação e de pessoas relacionadas a suspeitos, especialmente do ex-Presidente Lula (“A respeito do Toffoli, peçam pesquisa para a Spea de pagamentos da OAS para o escritório da esposa do rapaz q terão mais alguns assuntos para a veja”; “Quero pedir via Leonel para não dar muito na cara, tipo pescador de pesque e pague rsrsrs”), além de supostamente usar organizações civis, Vem Pra Rua e Instituto Mude, para agir indiretamente (“VOU TE PEDIR PRA SER LARANJA EM OUTRA COISA”, “NÃO ME CITEM COMO ORIGEM, PARA EVITAR MELINDRAR STF”).

Em resumo, há fortíssimos indícios de diversas irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos atores da Operação “Lava Jato”, todas levando à disrupção do sistema judicial criminal brasileiro.

3 QUEBRA DE IMPARCIALIDADE, SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO NA “LAVA JATO”

A legislação brasileira tem vasta dicção acerca da suspeição e do impedimento de Magistrados e Procuradores Federais, a começar pela Constituição Federal, que contém artigos e princípios expressos e implícitos sobre tais deveres e limitações impostas a tais servidores públicos, bem como traz as garantias necessárias à asseguuração do agir imparcial e autônomo de ambos os órgãos.

A despeito de todo um sistema constitucionalmente proposto a fim de que cada sujeito processual penal ocupasse seu lugar com sua devida função e autonomia, haja vista a tríade harmônica e sem subordinação mútua denunciada pelo art. 6º do Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994), os atores do

elenco acusatório e judicante da Operação “Lava Jato” há indícios de prática de atos que contrariam os textos constitucional e infraconstitucional.

Nesta esteira é que se denotam as possibilidades de grave quebra do dever institucional de Imparcialidade inerente à atuação tanto do Parquet, quanto da Magistratura, visto que instituto historicamente reconhecido e integrado ao ordenamento jurídico nacional e internacional, quebra esta amplamente repudiada pela nossa jurisprudência e a jurisprudência internacional.

3.1 DA NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE DE MAGISTRATURA E PARQUETNO PROCESSO PENAL

O artigo 5º da Carta Política (BRASIL, 1988) dispõe em seus incisos XXXVII e LIII que todos serão processados unicamente por autoridades competentes, vedada a existência e/ou formação de juízo de exceção, pós-fato (TÁVORA 2017).

Em sumário valioso o Desembargador e Professor Guilherme Nucci (2008, p. 85) diciona sobre o Princípio do Juiz Natural que “A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz [...]” e que ninguém será processado por autoridade incompetente ou em prazo não razoável (MADEIRA, 2018).

A imparcialidade, portanto, é figura vital do sistema legal do processo (PACELLI, 2017), exigindo equidistância das partes pelo juiz e ausência de vínculo *inter partes* (GRECO, 2013), já que existindo tríade processual penal, apenas o Estado-juiz chamou para si a responsabilidade de judiciar (RANGEL, 2015).

O dever de imparcialidade, tanto da Magistratura quanto do Ministério Público vem não só da Carta Magna, mas também pelas garantias a que os membros de tais órgãos têm constitucional direito na forma dos artigos 95 e 128 da Constituição Federal, a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (BRASIL, 1988). O fato de ostentarem tais garantias os distingue dos demais funcionários públicos, posicionando o magistrado como vértice da relação triangular criada em seu entorno (AVENA, 2017), subjetivamente colocado acima das partes (CAPEZ, 2017), tutelando o exercício independente das funções de julgador de acusador (PACELLI, 2017).

Daí porque se tem a imparcialidade como Princípio Supremo do Processo, não havendo normal prosseguimento processual ou provimento judicial justo sem sua presença (LOPES JR., 2015), seja pela necessidade da livre formação da *opinio delicti* (MOUGENOT, 2012) ou do livre convencimento sentencial (PACELLI, 2017).

Além do dever de imparcialidade, a Constituição elenca condutas a eles vedadas, artigos 95 e 128 (BRASIL, 1988), como a vedação de dedicação à atividade político-partidária ou da proibição de receber qualquer benesse advinda dos processos elencadas.

Vazar informações à imprensa com ciência do efeito eleitoral contundente, vazar ilegalmente áudio de Presidente da República sem que fosse alvo de operação e ainda com prazo do grampo extrapolado, vazar informações com acordo de sigilo selado para influir em eleição de país vizinho, além de abrir empresa em nome de laranjas a fim de gerir indiretamente sociedade comercial e julgar principal opositor do candidato que lhe ofereceu vaga de Ministro em caso de vitória nas urnas, são flagrantes violações às vedações constitucionais acima expostas, todas supostamente praticadas por atores da Operação “Lava Jato” e reveladas pelos diálogos expostos pelo *The Intercept*.

As pretensas ilegalidades, contudo, não param por aí, e este é o cerne da questão. Aqueles que descumprirem os mandamentos negativos da *Lex Matter* sofrerão as penalidades individualmente,

cada um à sua medida e na forma de suas respectivas Leis Orgânicas, além da possibilidade de nulidade de vasta gama de atos processuais, a exemplo de sentenças condenatórias, homologações de delações premiadas, acórdãos condenatórios.

3.2 SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO *PARQUETE* MAGISTRATURA

O sistema jurídico que tem por objetivo garantir aos utentes a imparcialidade do Estado-julgador e do Estado-acusação conta com vasta disposição infraconstitucional, haja vista a falibilidade dos atos até então tomados e das limitadas hipóteses constitucionalmente previstas, já que a divisão do uno poder do povo em Executivo, Legislativo e Judiciário não se mostraram suficientes a coibir abusos (GIOCO-MOLLI, 2015), mormente na seara criminal que tem por tendência história a purificação do sistema acusatório, delimitando enfaticamente qual a área de atuação de cada sujeito processual (JARDIM 2016).

Definidos tais escopos é que a Processualística pátria penal também guardou suas restrições a ações deste jaez por parte da Magistratura e do *Parquet*, reforçando e complementando os ditames da *Lex Mater*, elencado as hipóteses de suspeição e impedimento do Magistrado, artigos, 252 e 254, e do Ministério Público, artigo. 258 (BRASIL,1941).

Especificamente, tratando de cada caso, temos ainda o artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (BRASIL, 1979), e o artigo 18 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (BRASIL, 1951), ambas reiterando as proibições e reservas a serem obedecidas por cada membro de cada órgão, com *non facere* semelhante às da Carta Magna.

Tais vedações legais são freios ao ímpeto da parcialidade processual, suposta prática corriqueira na Operação “Lava Jato”. A lista de pretensas irregularidades praticadas parcialmente listada na Introdução do presente estudo, também integrante do conteúdo do *Habeas Corpus* impetrado pelo ex-presidente Lula, alvo notório da Operação, exatamente, levantando a quebra de parcialidade dos sujeitos processuais³.

No emaranhado de possíveis irregularidades praticadas na Operação, consta coordenação, orientação e combinação prévia de investigações e operações por parte do então Magistrado, medidas deferidas que ninguém requereu e indicação de fontes para investigação, o que pode acusar seu interesse direto na condenação do principal opositor do atual Presidente que havia lhe convidado a compor seu 1º escalão governamental se eleito.

Vislumbra-se, também, o possível punitivismo exacerbado e a falta de independência por parte dos membros do Ministério Público Federal, já há possibilidade de terem eles consultado o então Magistrado antes de tomar atitudes processuais, indicações de candidaturas políticas de colegas do *Parquet*, enquanto acusavam possíveis opositores e findando com supostos vazamentos seletivos, ilegais, que seriam utilizados para obter apoio público, forçar delações e desmerecer imagem de alvos antes do oferecimento da denúncia.

As possíveis infrações aos artigos 254 e 258 são em número elevado e já velhas conhecidas dos juristas pátrios, em especial o aconselhamento das partes partido do magistrado que tem dever de manter-se equidistante, pelo que deve afastar-se a fim de conservar intacto o processo (BRASILEIRO, 2017), posto que não

3 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422100>

pode o julgador ser o maestro da acusação (PACELLI, 2017). Importa citar também o professor Aury Lopes (2015), quando exemplificou que “a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória”, na mesma medida em que não cabe no nosso ordenamento o juiz-delegado que se satisfaz indo à cata do bandido, nem tampouco o juiz-promotor que enxerga o defensor do réu como inimigo (NUCCI, 2016).

Por fim, há que se vislumbrar os efeitos de ações dessa natureza – a nulidade dos atos – devidamente comprovados a suspeição ou impedimento do julgador, a medida extrema é determinação dos artigos 101 e 564, I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). O que possivelmente acarretaria a inexistência de incontáveis acordos de delação premiada, acordos de leniência, sentenças, além, obviamente, das devoluções dos valores correspondentes, sem contar com a possibilidade de soltura de outros tantos corruptos confessos e demais criminosos.

3.3 O QUE DIZEM A JURISPRUDÊNCIA E JURISTAS PÁTRIOS

Embora o Excelso Pretório ainda não tenha julgado a existência ou não de suspeição e/ou impedimento da “Lava Jato”, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que já enfrentaram tal matéria controvertida. O STF tem julgados firmados, como Corte Constitucional que é, delimitando conceitos e estabelecendo parâmetros gerais de conduta conforme os ditames constitucionais.

Nesta esteira temos voto da lavra do ex-Ministro Neri da Silveira ainda de 1994 (MS 21.814/RJ. Rel. Ministro Neri da Silveira. Tribunal Pleno, julgamento em 14 de abril de 1994) que apresentou panorama geral do Princípio do Juiz Natural e da Imparcialidade necessária no agir do magistrado.

O ex-Ministro Eros Grau (HC 95.009/SP. Rel. Ministro Eros Grau. 2ª Turma, julgamento em 06 de novembro de 2008), tratando o tema mais a fundo explanou que a posição a ser tomada pelo julgador no ordenamento jurídico pátrio e a imposta pela neutralidade, mantendo-se em situação exterior, estranho ao conflito objeto da lide a ser solucionada, para só então julgar com absoluta ausência de favorecimento.

O Ministro Celso de Mello (HC 94.016/SP. Rel. Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, julgamento em 16 de setembro de 2008), dissecando o *due process os law* na seara criminal, com enfoque na necessária imparcialidade ser respeitada, cravou o dever do Judiciário assegurar ao réu o direito ao devido processo legal, a imparcialidade do magistrado e outras garantias constitucionais, ressaltando que tal garantia encontra, também, guarida internacional.

O Ministro Ricardo Lewandowski (HC 92.893/ES. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, julgamento em 2 de outubro de 2008) tratou especificamente das hipóteses de impedimento, artigo 252 do CPP, reiterando o papel do juiz de mero administrador e/ou supervisor, lhe sendo vedado exteriorizar juízo de valor de modo a lhe impedir a atuação isenta necessária ao curso da ação penal.

Por sua vez o STJ, cumprindo seu *mister* constitucional, trata de forma mais específica, expondo hipóteses mais palpáveis da denotação da quebra do Princípio da Imparcialidade e seus efeitos, notadamente a nulidade do processo, a começar pelo julgamento do “Caso Dantas” (HC 149.250/SP. Rel. Ministro Adilson Macabu. 5ª Turma, julgamento em 5 de setembro de 2011), que decretou a nulidade da Operação Satiagraha, uma vez que o juiz, durante o deslinde da causa, mostrou-se infiel à legislação penal, marchando pela vereda da subjetividade e, conseqüentemente, pela parcialidade do seu proceder.

No mesmo sentido foi decretada a nulidade do processo quando se elenca o réu seu inimigo (HC 311.043/RJ. Rel. Ministro Ericson Marinho. 6ª Turma, julgamento em 5 de dezembro de 2014), da mesma forma quando se vislumbra que o Magistrado tem direto interesse na causa a ser por ele julgada (AG no REsp/RS. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. 3ª Turma, julgamento em 18 de abril de 2011).

Diversos juristas, primordialmente a classe advocatícia especialista na área, de pronto condenaram as absurdas irregularidades expostas no conteúdo dos diálogos, a exemplo da Associação Juízes para a Democracia (AJD, 2019, on-line) que expediu nota de repúdio, afirmando que os abusos cometidos expuseram atuação parcial do Juiz da causa, o atual Ministro da Justiça.

Lênio Streck juntamente com Marco Aurélio de Carvalho (MIGALHAS, 2019, on-line), aduziram que os diálogos de Dallagnol e demais procuradores federais expuseram “lado obscuro da justiça”, assim como Sérgio Salomão Schecaira (CORREIO, 2019, on-line), Professor de Direito Penal, utilizou-se de exemplo marcante da jurisprudência pátria, a anulada Operação Satiagraha, conduzida pelo então delegado Federal Protógenes Queiroz, para afirmar que o processo do ex-presidente Lula pode ser completamente anulado.

Portanto, tanto a nossa jurisprudência condena as condutas irregulares supostamente levadas a cabo na Operação, da mesma forma que juristas de gabarito também o fazem, inclusive listando possíveis crimes cometidos pelos operadores da “Lava Jato”.

3.4 O QUE DIZEM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAIS

Nereu Giacomolli (2015, p. 233) nos ensina que “O direito de uma decisão ditada por um órgão jurisdicional monocrático (juiz) ou coletivo (Tribunal) imparciais ultrapassa as barreiras das legislações internas e adentra nos paradigmas internacionais da prestação jurisdicional”.

Por isso é que assim como em terras tupiniquins as irregularidades reveladas da Operação “Lava Jato” receberam duras críticas também de raiz internacional, a exemplo do conjunto de Juízes de Cortes Europeias (CONJUR, 2019, on-line) que enviou carta aberta a magistrados do STF, afirmando haver condutas ilícitas praticadas na Operação “Lava Jato” com fins eleitorais, colocando em crise a credibilidade do Poder Judiciário.

O Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas expediu relatório de recomendações de condutas após as denúncias de violações de independência e imparcialidade da “Lava Jato” (CARTA, 2019, on-line), aduzindo ser essencial o equilíbrio entre direitos de juízes, promotores e o interesse das autoridades nacionais em proteger a independência, a imparcialidade e a autoridade institucionais”.

Nesta mesma esteira o Código de Conduta do Acusador do Tribunal Penal Internacional (ICC, 2013, on-line), elenca a imparcialidade como uma das cinco condutas fundamentais do acusador, assim como elenca recomendação de condutas em respeito à presunção de inocência, abstenção de opinar quando puder afetar sua imparcialidade e respeito à divulgação de evidências descobertas.

Também, podemos citar, dentre os principais Tomos Legais Internacionais a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 2009, on-line), em seu artigo X expressa o direito de todo ser humano ser julgado em plena igualdade por tribunal independente e imparcial.

No bojo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, especificamente no seu artigo 26 (CIDH, 1948, on-line) consta o direito internacional de “Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública [...]”.

De igual modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH, 1969, on-line), o Pacto de São José da Costa Rica, do qual é signatário o Brasil, prevê em seu artigo 8 que toda pessoa será ouvida em prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Na mesma toada o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 592, 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992), dispôs em seu artigo 14 que toda pessoa tem direito julgamento por tribunal competente, independente e imparcial.

Cite-se, também, o artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (ECHR, 1950, on-line) que aduz que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial [...]”.

Importante também citar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, agregado a nosso ordenamento pelo Decreto nº 4.388, 25 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002), que determinou regras de “desqualificação” de julgadores e acusadores em seus artigos 41.2.a e 42.7, se por qualquer motivo sua imparcialidade for motivo de dúvida.

A Jurisprudência Internacional acerca do caso se forma majoritariamente por julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que dispõe da imparcialidade no seu art. 47.0, tendo como espinha dorsal da imparcialidade a “Teoria da Aparência” fixada no caso *Piersack vs. Bélgica* (GIACOMOLLI, 2015).

Acerca da imparcialidade julgada pelo TEDH podemos citar, também, o caso *De Cubber vs. Bélgica* (GIACOMOLLI 2015), praticamente nos mesmos moldes do caso acima e análogo às supostas ilegalidades da “Lava Jato”, já que o magistrado julgador havia conduzido a investigação, determinando diversas diligências a fim de “descobrir a verdade).

O TEDH também julgou imparcial a magistrada julgadora do caso *Lavents vs. Letônia* (GIACOMOLLI, 2015), uma vez que esta criticou em mídia nacional a “estratégia da defesa” do acusado pelos diversos pedidos de adiamento, o que ela afirmou não entender, mesmo quando o acusado comprovou sério problema de saúde, tendo sofrido infarto durante o processo, pelo que à unanimidade foi declarada a parcialidade da julgadora pela violação do art. 6 §2º do TEDH, afirmando que as predições da magistrada retiraram a possibilidade de se inocentar o réu, mesmo antes do julgamento, chegando a sugerir que ele provasse sua inocência já que se pronunciou inocente em juízo.

Impende citar ainda que em casos em que se encontram irregularidades do jaez das pretensamente praticadas na “Lava Jato”, mormente a quebra de imparcialidade no julgamento dos processos, há a possibilidade de aplicação da competência complementar do Tribunal Penal Internacional (BRASIL, 2002) pela expressa disposição de seu artigo 17.2.c. A ver que dispositivos órgãos internacionais condenam com veemência atos como os supostamente praticados na Operação “Lava Jato”, declarando as devidas nulidades ou até avocando a competência de julgamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se do dispendido no presente trabalho a dorsal necessidade do julgamento, especialmente criminal, se encontrar dotado da mais alta imparcialidade do Estado-acusação e do Estado-juiz, cada qual se reservando aos seus deveres funcionais e conservando veementemente suas independências funcionais, extirpando todo e qualquer conluio ou combinação, sob pena de se rasgar dispositivos expressos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, enriquecida que se encontra pela integração de salutareos Tratados Internacionais que exigem tais *facere* e *non facere* desses agentes estatais.

Embora exista todo um aparato legal munido de Tratados Internacionais, Carta Política, Código do Processo Penal, Leis Orgânicas respectivas, trazendo expressamente as condutas vedadas a Acusadores e Julgadores de *terrae brasilis*, os diálogos expostos pelo *The Intercept* trouxeram fortes indícios da capacidade dos membros da Força Tarefa e do Juiz Moro ignorarem todo um sistema de freios legais a fim da persecução de um “bem maior” por eles próprios eleito, ignorando garantias individuais e direitos sociais cogentes.

As irregularidades supostamente praticadas são condenadas pelos Tribunais Superiores pátrios, onde se decreta a suspeição de magistrados e investigadores que quebrem seus deveres de imparcialidade e da nulidade dos atos processuais. Na mesma trilha dispõem Tribunais Internacionais que guardam ainda mais julgados e com *leading cases* já bem firmados no mesmo sentido de decretação de nulidade processual por quebra de imparcialidade do julgador/acusador.

Diante das considerações apresentadas é válido refletir sobre a existência de robustos indícios de suspeição e do impedimento pela quebra total da independência e da imparcialidade dos Procuradores da República membros da chamada Força Tarefa da “Lava Jato”, assim como do então juiz competente da 13ª Vara Federal de Curitiba, o que abre possibilidade de nulidade dos feitos referidos nos diálogos expostos pelo *The Intercept*.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Juízes pela Democracia. **Nota Pública:** AJD se manifesta contra expedientes ilegais usados pela Lava-Jato. Disponível em: <https://ajd.org.br/noticias/2471-nota-publica-ajd-se-manifesta-contra-expedientes-ilegais-usados-pela-lava-jato>. Acesso em: 4 dez. 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 1.341/1951**, de 30 de janeiro de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1341.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35/1979**, de 14 de março de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.814** – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Neri da Silveira. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 14 de abril de 1994. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.906/1994**, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 21 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 94.016** – São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 16 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 92.893** – Espírito Santo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 2 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 95.009** – São Paulo. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 6 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.180.089** – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 18 de abril de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 149.250** – São Paulo. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 5 de setembro de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 311.043** – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ericson Marinho. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 5 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARTA Capital. **Na ONU, entidades criticam relação entre Moro e Dallagnol na Lava Jato**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Relatório-ONU-Justiça.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/47-direito-accao-e-um-tribunal-imparcial>. Acesso em: 11 dez. 2019.

CÓDIGO de Conduta da Promotoria. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/oj/otp-COC-Eng.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CONSULTOR Jurídico. **Em carta ao STF, juízes europeus acusam Moro de parcialidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-22/carta-stf-juizes-europeus-acusam-moro-imparcialidade>. Acesso em: 3 dez. 2019.

CORREIO do Povo. **Após vazamentos, juristas analisam como grave a postura de Moro**. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/noticias/politica/após-vazamentos-juristas-analisam-como-grave-a-postura-de-moro-1.344464>. Acesso em: 6 dez. 2019.

DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem = Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre. Abril de 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 11 dez. 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos = Universal declaration of human rights. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. São Paulo: Mastersaf, 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo legal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**: estudos e pareceres. Salvador: Juspodium, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGALHAS. Dallagnol. **A Lava Jato e a face oculta da Justiça**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309084/dallagnol-a-lava-jato-e-a-face-oculta-da-justica>. Acesso em: 8 dez. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OGLOBO. **Todas as fases da Operação Lava Jato**. Disponível em <https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/todas-as-fases-da-operacao-lava-jato.html>. Acesso em: 13 dez. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

SUPREMO Tribunal Federal. **Ministro nega pedido de liminar da defesa de Lula em HC sobre suspeição dos procuradores das Lava-Jato**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422100>. Acesso em: 20 dez. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

THE INTERCEPT. **Leia todas as reportagens que o intercept e parceiros produziram para a vaza jato**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>. Acesso em: 21 jan. 2020.

Recebido em: 30 de Março de 2021

Avaliado em: 5 de Maio de 2021

Aceito em: 5 de Maio de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal; Advogado. E-mail: hivencivel@hotmail.com

2 Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo/SP; Professora e Pesquisadora do Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Direito da UNIT/SE; Editora Executiva da Revista Interfaces Científicas Humanas e Sociais - <https://periodicos.set.edu.br>. E-mail: grasiellevieirac@gmail.com



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

